

## **PARECER N° , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 145, de 2001, que *autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados nas terras indígenas localizadas na região de Ponte de Pedra, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **MOREIRA MENDES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de examinar, nos termos do art. 100, I e III<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto de decreto legislativo em epígrafe, com vistas à aplicação do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, a fim de que o Congresso Nacional autorize ... *o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados nas terras indígenas localizadas na Região de Ponte de Pedra, no Estado de Mato Grosso* (art. 1º do projeto).

---

<sup>1</sup> Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, segurança social, previdência social, **população indígena**, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

---

III – normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e **cursos d'água**;

---

<sup>2</sup> Art. 231.

---

**§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos**, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

---

O autor da proposição condiciona a autorização do Congresso Nacional ... à prévia instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas (art. 2º).

Acrescenta, ademais, que a referida autorização ... somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) (art. 3º, caput, do projeto).

Finalmente, estabelece que cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento [dos recursos hídricos] autorizado pelo Decreto Legislativo que resultar do projeto, ... fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais (art. 3º, parágrafo único).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

É da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos. Também dispõe o § 3º do art. 231 do texto constitucional, citado no projeto, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, ... em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional.

Portanto, a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar o aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia localizados em terras indígenas é exercida mediante decreto legislativo, cujo processo legislativo se dá inteiramente no âmbito do Congresso Nacional, por se tratar de espécie normativa que prescinde da sanção presidencial.

Quanto ao mérito, entendemos que a preocupação do autor do projeto se justifica ao aludir à crise que o País atualmente atravessa em decorrência da insuficiência de produção de energia elétrica e os seus reflexos no desenvolvimento socioeconômico nacional.

Assim, as atuais circunstâncias de desequilíbrio entre a demanda e a oferta de energia elétrica impõem à sociedade brasileira e aos seus governantes a decisão de incrementar o aproveitamento dos recursos hídricos de que dispõe o nosso território, inclusive dos que se encontram em terras indígenas, desde que sejam respeitados os interesses dos seus legítimos possuidores, mediante o consentimento das comunidades afetadas e a conveniente compensação financeira pela utilização dos cursos d'água para a produção de energia elétrica, observados, ainda, os cuidados com a preservação do meio ambiente, conforme estabelece a Constituição Federal.

Entendemos que o autor do projeto demonstra não descurar dos interesses das comunidades indígenas detentoras das terras localizadas na Região de Ponte de Pedra, onde se pretende construir a usina hidrelétrica, pois condiciona a autorização do aproveitamento dos recursos hídricos ali localizados à *prévia instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas*, sem prejuízo, ainda, da exigência constitucional de que sejam ouvidas as comunidades afetadas, conforme estabelece o art. 2º do projeto.

De outro lado, não temos reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa em razão de entendermos que estão adequadamente atendidos pela proposição.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 145, de 2001, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal<sup>3</sup>.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

<sup>3</sup> **Art. 133.** Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:  
I – pela aprovação, total ou parcial;

.....